



Pouso Alegre, MG. 02 de Abril de 2020.

Prezado José Marcos Szuster,
Representante da empresa **MEDLEVENSOHN** Comércio e Representações de
Produtos Hospitalares LTDA.

**ASSUNTO: RESPOSTA REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA
MEDLEVENSOHN COMÉCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA**

Em relação à solicitação de impugnação da empresa **MEDLEVENSOHN**, informamos que a exigência específica para aquisição de fitas para teste glicêmico do fabricante **ROCHE**, modelo **ACCU CHEK ACTIVE**, se dá em razão de que os aparelhos são fornecidos pelo **Estado de Minas Gerais**. Sendo assim, para que ocorra a realização do referido teste glicêmico, somente são adaptáveis ao aparelho as tiras do fabricante **ROCHE**, modelo **ACCU CHEK ACTIVE**.

Informo que, o uso de fitas de outro fabricante e modelo resultaria em possíveis leituras divergentes e inconfiáveis, como outrora já acontecera no Município.

Contudo, a indicação de marca em licitação, trata-se de medida excepcional, e com entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 270, verbis:

"em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção".

Diante do exposto, justifica-se o pedido de compra das tiras glicêmicas **ACCU-CHEK ACTIVE**, visto que nas unidades de saúde e todos os pacientes



insulinodependentes do município, possuem aparelhos compatíveis com tais tiras, e conforme manual do aparelho o mesmo não funciona com outro tipo de insumo.

Acrescenta-se que o modelo citado é o mais comum de ser encontrado no mercado, caso ocorra uma possível falta de abastecimento. Se disponibilizarmos outra marca, os usuários encontrariam dificuldades em adquirir nas drogarias da região.

Observa-se, através dos depoimentos de usuários que atendemos nas unidades de dispensação de medicamentos e profissionais da saúde que o aparelho **ACCU-CHEK ACTIVE** é o que melhor apresenta resultados confiáveis e o que possui maior durabilidade, não onerando o serviço público de saúde com repetitivas compras, sendo que o referido aparelho também faz a leitura **com a fita reagente fora do aparelho**, portanto não procede o risco de contaminação.

Neste sentido, não seria razoável que o Município efetuasse a abertura para aquisição de toda e qualquer marca e modelo de fita, vez que o aparelho disponibilizado pelo **Estado de Minas Gerais**, somente comporta, com eficiência e segurança de resultado, a tira de marca e modelo compatível, qual seja a solicitada no edital e a única capaz de satisfazer o interesse público.

Aliado a este fato, o requerimento na forma estabelecida condiz com a necessidade do Município, eis que as características do produto são aquelas que melhor se adequam com a necessidade local, não se constituindo, portanto, em exigências que restrinja a concorrência do certame ou mesmo o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Quanto à possibilidade a que se dispõe a empresa **MEDLEVENSOHN**, no sentido de disponibilizar, todo o equipamento necessário, informamos que além de disponibilizar todo o equipamento necessário, seria imprescindível que a referida empresa realizasse treinamentos aos usuários e manutenções para os equipamentos. Essa necessidade cabe a empresa, visto ser inviável ao Município de Pouso Alegre se comprometer com os devidos cuidados dos equipamentos, já que os mesmos ficam de posse dos usuários.



Frisamos que devido ao COVID-19, não há possibilidade de realizar treinamento, sabido que por determinação do Ministério da Saúde, deve ser evitado ao máximo qualquer tipo de contato e de aglomerações.

E ainda em relação à afirmação que a empresa **MEDLEVENSOHN** assevera que produto que utiliza GDH- PQO não é recomendado, é muito contraditório, pois a maioria dos municípios e unidades de saúde do país usam os aparelhos do modelo **ACCU-CHEK ACTIVE**, não ocorrendo relatos de desvio ou alteração de resultados.

Ressalvo que esta mesma marca **ACCU-CHEK ACTIVE** possui Registro e Certificado de Boas Práticas junto a ANVISA, conforme documento em anexo.

Com relação as lancetas, é frisado que estamos pedindo de acordo com a NR32 (com dispositivo de segurança) como determina o Ministério do Trabalho e a ANVISA.

Sendo assim, o mesmo se aplica as tiras reagentes se aplica as lancetas.

Por todo o exposto, não seria correto entender que a Administração Pública Municipal estaria buscando formas de restringir a ampla concorrência ao certame, mas sim, buscando o atendimento do princípio da eficiência de seus atos, já que possui essa prerrogativa de fazê-lo.

Por isso, não assiste razão o pedido da empresa **MEDLEVENSOHN** quanto à revisão do caráter restritivo do descritivo.

Atenciosamente,

Elaine Paiva
Farmacêutica
CRF/MG 23.705

Elaine Paiva
Núcleo de Assistência Farmacêutica